



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501744-02.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42155

Apelação nº 1501744-02.2023.8.26.0114

Comarca de Campinas/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas

Apelado: Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda. - EPP

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2002, 2008 a 2016 e 2018 a 2021 – Município de Campinas – Acolhimento da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de dilação probatória -- Cabimento – Questão que envolve matéria já comprovada de pronto, sendo desnecessária a dilação probatória – Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ – Alegação do apelo que diz apenas com a inadequação da via eleita – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 135/136, a qual não acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, argumentando com a necessidade de realizar dilação probatória profunda, ante a matéria discutida, sendo inviável o conhecimento da defesa, por meio da exceção de pré-executividade, daí inaplicável a Súmula 393 do STJ, ademais, ressaltando que o setor técnico do Município assim se manifestou, sobre caso idêntico envolvendo as mesmas partes : *“Convém destacar que em caso idêntico envolvendo as mesmas partes a*

PGM Campinas deu início ao procedimento administrativo SEI n. 2024.00135817-19 pugnando por informações sobre a matéria, sendo que os setor técnico do Município (Departamento de Receitas Imobiliárias – DRI) respondeu informando ser necessário o encaminhamento a órgão diverso para “(...) análise técnica e manifestação sobre as alegações apresentadas pelo excipiente, bem como informação do número do processo administrativo, Lei/Decreto de aprovação do loteamento Jardim das Palmeiras e demais informações relevantes para o caso, pela competência.”, logo pugnando pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade (fls. 143/150).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de *CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.*, na data de 21/11/2022, para cobrança de crédito decorrente de IPTU, dos exercícios de 2002, 2008 a 2016 e 2018 a 2021, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 09/12.

Citada, conforme retorno de AR positivo (fl. 15), o apelado opôs exceção de pré-executividade, alegando ausência de fato gerador para cobrança do IPTU, pela inexistência de loteamento ou lote individualizado, com pleito para reconhecimento de ausência do fato gerador com a consequente anulação do lançamento, declaração de nulidade e extinção desta ação de execução fiscal

A d(a). Juíza *a quo*, entendeu que a matéria

defensiva alegada pelo excipiente/apelado não vindica dilação probatória, portanto, cabível na via eleita da exceção de pré-executividade, daí acolhendo-a: *“(...) Perfeitamente possível a discussão de matérias para cujo deslinde prescindam de instrução antes mesmo da penhora, pela via de defesa que se convencionou chamar de “exceção de pré-executividade. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do STJ. Pese a alegação da excepta, perfeitamente possível a análise das questões postas pelo excipiente em sede de objeção de pré-executividade, visto que os documentos colacionados tornam desnecessária produção de provas outras. Há verossimilhança nas alegações da excipiente. Conforme os documentos apresentados (fls. 125/127) e devidamente verificados por este Juízo, observa-se que a ausência de implantação e individualização do loteamento persiste desde a decisão proferida no processo nº 0043831-09.2007.8.26.0114. Assim, não se verifica a ocorrência do fato gerador do tributo. Diante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, extinguindo a execução com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.”*

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil não trata das exceções, mas a doutrina (v.g. Araken de Assis - Manual do Processo de Execução, vol. I, pág. 344; Humberto Theodoro Jr - Curso de Direito Processual Civil - vol. II, pág. 864; Carlos Renato A. Ferreira - Exceção de Pré-executividade - RT 657/245; e/o) e a jurisprudência (v.g. RT 671/187; RSTJ 40/447) admitem o oferecimento da chamada exceção de pré-executividade, para que se evite indevida constrição do patrimônio do executado em razão de execução que não preencha os requisitos legais de sua admissibilidade, estando em vigor, ainda, a Súmula 393 do E. STJ.

Dentre as alegações pertinentes estão não só

as matérias do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, como também todas as outras que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, inclusive a nulidade formal do título executivo - artigo 803 do Novo Código de Processo Civil.

São, pois, argúveis pelo devedor, por meio da dita exceção, as matérias de ordem pública, cuja apreciação até mesmo independeria da alegação da parte.

Portanto, como adrede mencionado, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento.

Ocorre que, no presente caso, a questão relativa à inexistência de fato gerador restou, de plano, comprovada, razão pela qual, neste caso, não se tem pela necessidade de realização dos atos probatórios.

Assim é porque, os documentos de fls. 53/127 demonstram que a matéria já foi discutida em Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se reconheceu em grau recursal inclusive, a inexistência de fato gerador para cobrança do IPTU, o processo em questão é o de nº 0043831-09.2007.8.26.0114, cuja sentença de fls. 92/96 decide em seu dispositivo: *“Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA., contra PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPÍNAS, para anular o lançamento do crédito tributário em relação ao IPTU dos lotes (total de 104 lotes) do denominado Jd. das Palmeiras e a cargo da autora. Fica mantida a suspensão de todas as*

execuções fiscais promovidas pela requerida até o trânsito em julgado, quando, então, deverão ser extintas em vista desta decisão.”

Já em sede recursal, a sobredita sentença restou mantida, conforme se extrai das cópias de fls. 109/110: *“Quanto aos demais exercícios, deve ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade total dos lançamentos, ante a falta de provas de existência de loteamento. Neste ponto, acertadamente ponderou o MM Juiz de Direito de primeiro grau (fls. 555): “Todavia, a cobrança requer imóveis regularmente estabelecidos, o que não ocorre na presente situação. Houve, de fato, início do procedimento administrativo de parcelamento do solo, mas isso não passou da fase inicial perante o Poder Público Municipal. As certidões apresentadas do CRI demonstram não ter havido qualquer loteamento da área. Aliás, o processo é de novembro de 1951 e não se verifica o cumprimento de nenhuma das regras devidas para o loteamento da área. A divisão é negada pela requerente e a Prefeitura Municipal de Campinas cobra IPTU e taxas de lotes que não existem.” Assim, não há comprovação de ocorrência de fato gerador, ou seja, a propriedade do contribuinte apontado pela Municipalidade sobre o imóvel tributado, motivo pelo qual são inexigíveis o IPTU e as taxas de serviços. Quanto à condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, mantém-se o fixado na sentença combatida.”*

Ademais, a falta de contestação sobre as robustas provas apresentadas, por parte da apelante, a qual apenas alegou a inviabilidade da via eleita, demonstram que o alegado foi provado de pronto, sem necessidade de dilação probatória.

Dessarte, a exceção do apelado foi corretamente acolhida, ficando majorados nesta instância os honorários arbitrados, em 1%, diante da baixa complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil em vigor e Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo
municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR